



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 46, DE 2019 **(Do Sr. Fred Costa)**

Proíbe a exposição e venda de animais por estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6738/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a exposição e venda de animais em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo incluem lojas comerciais, mercados, supermercados, hipermercados, shopping, depósitos, todo e qualquer estabelecimento que comercialize produtos de diversos gêneros incluindo alimentício.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei será considerada maus-tratos aos animais, acarretando ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e ambiental, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), por animal, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 3855 de 2015 do nobre Deputado Laudívio Carvalho, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. Saliento que, no nosso entender, houve necessidade de algumas pequenas alterações de mérito, as quais fizemos, visando aperfeiçoar o disposto no PL.

Nesse sentido, o projeto de lei visa estabelecer o bem-estar animal, considerando que a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais nos estabelecimentos comerciais é uma prática comum nas cidades brasileiras.

Os animais mantidos em locais inadequados sofrem com a falta de espaço adequado, luminosidade, higiene, privando o animal do descanso, submetendo-os ao stress e as vezes até morte.

Além do bem-estar animal, é preciso levar em consideração a exposição de agentes causadores de doenças infecto contagiosas por via respiratória, ocasionadas por estes animais e/ou a contaminação dos alimentos comercializados no estabelecimento, que serão consumidos pela sociedade.

Desta forma, no intuito de resguardar tanto a saúde pública quanto a saúde animal, consideramos premente a necessidade de proibição de venda e exposição de animais, de maneira que sendo mantidos em estabelecimentos próprios para este fim poderão se beneficiar de ambiente saudável, garantindo conforto, segurança, higiene e adequados aos mesmos.

Diante do exposto e pensando no bem-estar da sociedade e dos animais é que proponho o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG

FIM DO DOCUMENTO
